Memória Descritiva e Justificativa

3.ª Alteração ao Loteamento Municipal de Mora – Quinta das Sesmarias

Promotor: Município de Mora, a requerimento dos proprietários dos lotes

1. Objeto da alteração

A 3.ª alteração flexibiliza a edificação nos lotes de projeto livre (1 a 10), permite a ampliação das moradias de projeto tipo (11 a 25), formaliza os esclarecimentos de fevereiro de 2010 e adapta o loteamento ao Plano Diretor Municipal de Mora (PDMM) revisto em 2021.

Origem da alteração. A alteração é promovida pelo Município, enquanto entidade promotora do loteamento, a requerimento dos proprietários dos lotes, organizados em dois grupos:

- os proprietários e moradores dos lotes de projeto tipo (11 a 25), que pretendem ampliar a sua habitação para resolver as infiltrações pela cobertura plana do anexo e dispor de mais um compartimento no piso elevado, designadamente um terceiro quarto;
- os novos proprietários dos lotes de projeto livre (1 a 10), que pretendem construir a sua habitação mas, por motivos económicos, só conseguem construir a cave e um piso acima da cota de soleira, o que as regras atuais não permitem.

O Município acolhe estes requerimentos através da presente alteração.

Em concreto, a alteração tem quatro objetivos:

1. **Lotes 1 a 10 (projeto livre):** os dois pisos acima da cota de soleira e o piso em cave passam a ser máximos e deixam de ser obrigatórios, admitindo-se a construção faseada. O polígono de implantação do anexo é alargado à zona posterior do lote, deixando de ser obrigatório encostá-lo ao limite nascente.
2. **Lotes 11 a 25 (projeto tipo):** o polígono de implantação do piso térreo do edifício principal e anexos é alargado na parte posterior do lote, mantendo um logradouro posterior, e o polígono do piso elevado é alargado sobre a faixa do anexo existente. A ampliação resolve as infiltrações pela cobertura plana do anexo e permite um terceiro quarto ou outro compartimento adequado no piso elevado.
3. **Esclarecimentos de 26/02/2010:** integrar na presente alteração as regras sobre o alinhamento da fachada poente e a medição da altura da fachada, prestadas aos proprietários mas nunca formalizadas.
4. **Adaptação ao PDM em vigor:** enquadrar o loteamento no PDMM em vigor (Aviso n.º 18115/2021), onde a área se integra em Espaços Habitacionais, e adotar os conceitos técnicos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro. A adaptação é condição da alteração pedida: o PDM de 2008 limitava o índice de ocupação a 0,6 em cada lote de uso habitacional (alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º), valor que não permitiria as ampliações e a ocupação agora propostas; o PDMM fixa o índice de ocupação do solo de 0,8 nos Espaços Habitacionais (artigo 69.º).

Mantêm-se inalterados o número, a área e a configuração dos lotes (27), o número de fogos, as áreas a integrar no domínio público, as infraestruturas, as confrontações, a dotação de estacionamento e o regime dos lotes 26 e 27.

A presente memória é acompanhada das seguintes peças desenhadas, à escala 1:500:

- 1.01 – Planta Síntese – Existente
- 1.02 – Planta Síntese – Alteração
- 1.03 – Planta Síntese – Proposta

2. Antecedentes

O loteamento foi concebido em 2009 com 25 lotes de habitação e 1 lote de comércio, serviços e equipamento, e foi alterado duas vezes, sem alteração dos parâmetros dos lotes de habitação.

Data	Documento	Conteúdo
03/2015	2.ª alteração	Transferência dos 2 lugares de estacionamento dos lotes 26 e 27 para o estacionamento público (lotes: 42 → 40 lugares; público: 45 → 47 lugares)
05/2011	1.ª alteração	Divisão do lote 26 (462,30 m²) nos lotes 26 (233,50 m²) e 27 (228,80 m²), sem variação dos parâmetros globais
26/02/2010	Esclarecimentos	Definição do alinhamento da fachada poente e da medição da cércea nos lotes 1 a 10; comunicados aos futuros proprietários, sem alteração formal do loteamento
07/2009	Memória descritiva inicial	25 lotes de habitação (1 a 10 de projeto livre; 11 a 25 de projeto tipo) e 1 lote de comércio, serviços e equipamento

Enquadramento à data da aprovação. A área estava classificada como «espaços urbanizáveis de média densidade» (artigos 30.º e 31.º do Regulamento do PDM publicado pelo Aviso n.º 3125/2008, de 8 de fevereiro). Esse PDM foi corrigido pelo Aviso n.º 6749/2010, de 1 de abril, e pela Declaração de Retificação n.º 786/2010, de 21 de abril, e alterado para adaptação ao PROTA pelo Aviso n.º 25696-A/2010, de 9 de dezembro. Todos foram substituídos pela revisão de 2021.

Regras de 2009 que esta alteração revê. Nos lotes 1 a 10 a memória inicial impôs 2 pisos acima da cota de soleira, aproveitando o desnível do terreno para um piso em cave (1 piso abaixo da cota de soleira no quadro de parâmetros). Nos lotes 11 a 25 o projeto tipo prevê uma moradia com 1 quarto no rés do chão e 2 quartos no piso superior, e um anexo de garagem e arrumos com cobertura plana.

3. Enquadramento no PDM em vigor

A área de intervenção (15 043,38 m²) integra solo urbano, na categoria de Espaços Habitacionais, da Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo do PDMM, revisto pelo Aviso n.º 18115/2021 (Diário da República, 2.ª série, n.º 187, de 24 de setembro de 2021). A operação alterada cumpre os parâmetros desta categoria, nos termos seguintes.

Nos Espaços Habitacionais o uso dominante é o habitacional, sendo complementares o comércio, os serviços e os equipamentos de utilização coletiva (artigo 68.º). O regime de edificabilidade remete para os parâmetros do artigo 66.º, com índice de ocupação do solo de 0,8 (artigo 69.º).

Norma do PDMM	Parâmetro	Loteamento após a 3.ª alteração	Verificação
Art. 69.º, n.º 1	Índice de ocupação do solo ≤ 0,8	0,33, aferido à área de intervenção da operação (4 921,50 m² / 15 043,38 m²); por lote, máximo de 0,78 nos lotes 1 a 10 e de 0,71 nos lotes 11 a 25	Cumpre
Art. 66.º, al. b)	Máximo de 2 pisos acima da cota de soleira	Lotes 1 a 25: máximo 2 (edifício) e 1 (anexos)	Cumpre
Art. 66.º, al. c)	Altura máxima da fachada 6,5 m	Lotes 1 a 25: 6,00 m; lotes 26 e 27: 4,50 m	Cumpre
Art. 66.º, al. d)	Profundidade máxima 15 m, salvo casos justificados	Moradia: 15,00 m no piso térreo e no piso elevado; anexos verificados em separado, dentro dos 15,00 m	Cumpre
Art. 66.º, al. e)	Ligação obrigatória à rede pública de saneamento	Infraestruturas executadas	Cumpre
Art. 69.º, n.º 3	Lotes com área ≥ 200 m²	Lote mínimo: 220,00 m²	Cumpre
Art. 31.º	Cave: no máximo 1 piso; com frente livre, até 4 m entre o ponto mais baixo do terreno e a cota de soleira	Lotes 1 a 10: máximo 1 piso, facultativo	Cumpre
Art. 61.º	Anexos: ≤ 60 m² de área de construção e ≤ 3,5 m de altura da fachada	60,00 m² por lote e 3,50 m	Cumpre
Art. 85.º	Estacionamento de habitação segundo a Portaria n.º 216-B/2008, na redação da Portaria n.º 75/2024, sem fator de redução	Dotação definida no loteamento mantida: 40 lugares nos lotes e 47 públicos (direitos constituídos, artigo 27.º do PDMM)	Mantém-se
Art. 87.º	Espaços verdes, equipamentos e infraestruturas (Portaria n.º 216-B/2008 com fator 0,5)	Cedidos 7 876,20 m²; número de fogos inalterado	Cumpre

Aplicação do índice de ocupação do solo. O artigo 69.º do PDMM fixa o índice de ocupação do solo de 0,8 para a categoria de Espaços Habitacionais, mas não determina que seja aplicado lote a lote. Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019 (ficha I-34), adotado pelo artigo 6.º do PDMM, o índice é o quociente entre a área total de implantação e a área de solo a que diz respeito. Numa operação de loteamento, essa área de solo é a área de intervenção da operação, pelo que o índice do PDMM se afere ao conjunto do loteamento (0,33). Ainda assim, nenhum lote de habitação excede o valor de 0,8: o índice de ocupação por lote é, no máximo, de 0,78 nos lotes 1 a 10 e de 0,71 nos lotes 11 a 25. O loteamento cumpre, assim, o índice de ocupação do PDMM, quer este seja aferido à área da operação, quer a cada lote.

Os índices máximos de ocupação indicados por lote no quadro sinóptico da Planta Síntese – Proposta são parâmetros próprios do loteamento, que decorrem das áreas máximas de implantação fixadas, e não uma aplicação direta do artigo 69.º do PDMM.

Profundidade das construções. Tal como no projeto inicial do loteamento, a profundidade máxima de 15 m da alínea d) do artigo 66.º do PDMM é verificada em separado para a moradia e para os anexos, que dispõem de regime próprio no artigo 61.º. Na zona da moradia, os 15 m são respeitados ao nível do piso térreo e do piso elevado. Na zona dos anexos, o prolongamento do polígono até ao fundo do lote mantém-se igualmente dentro dos 15 m.

Lotes 26 e 27. Não são alterados e mantêm os direitos constituídos pelo título do loteamento, nos termos do artigo 27.º do Regulamento do PDMM (atos válidos e preexistências).

Conceitos técnicos. A presente alteração passa a usar os conceitos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, adotados pelo PDMM:

Designação de 2009	Designação atual (DR n.º 5/2019)
Coeficiente de afetação do solo (c.a.s.)	Índice de ocupação do solo (Io)
Coeficiente de ocupação do solo (c.o.s.)	Índice de utilização do solo (Iu)
Cércea, medida até ao beirado	Altura da fachada (Hf)
Altura máxima da construção	Altura da edificação (H)

Na presente alteração distinguem-se dois conceitos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019:

- **Polígono de implantação** (ficha I-53): a linha poligonal fechada, desenhada na planta síntese, que delimita a área do solo dentro da qual é possível edificar. Define onde se pode construir.
- **Área de implantação** (ficha I-9): a área de solo efetivamente ocupada pelo edifício, cujo valor máximo consta do quadro sinóptico. Define quanto se pode ocupar.

A área do polígono de implantação é sempre igual ou superior à área de implantação. O edifício e os anexos implantam-se dentro dos respetivos polígonos, sem exceder as áreas máximas de implantação fixadas para cada lote.

4. Descrição e fundamentação das alterações

4.1 Lotes 1 a 10 – projeto livre

Fundamentação. A obrigação de construir cave e dois pisos acima da cota de soleira impõe uma área mínima de construção elevada. Os novos proprietários destes lotes pediram ao Município para construir apenas a cave e um piso acima da cota de soleira, por ser o que, por motivos económicos, conseguem construir. Com o custo atual da construção, a exigência de dois pisos impede estas famílias de construir a sua habitação e mantém lotes por edificar numa área já infraestruturada.

Regras propostas:

1. O número de pisos do edifício principal passa a ser máximo: até 2 pisos acima da cota de soleira e até 1 piso em cave, ambos facultativos.
2. As áreas de implantação e de construção e a altura da fachada são valores máximos, sem valores mínimos.
3. Admite-se a construção faseada: a moradia pode ser construída com cave e um piso acima da cota de soleira, ou só com esse piso, e o 1.º andar ser construído mais tarde como obra de ampliação, sujeita ao controlo prévio aplicável nos termos do RJUE.
4. Na construção com 1 piso acima da cota de soleira, a altura da fachada poente não excede 3,50 m. Na construção com 2 pisos, a altura da fachada máxima é de 6,00 m (ver ponto 4.3). Em qualquer caso, a altura da edificação máxima é de 8,90 m, medida até ao ponto mais alto da empena, incluindo o guarda-fogo (ver ponto 4.3).

5. Recomenda-se que o projeto de estabilidade da primeira fase preveja as cargas e as ligações necessárias à futura construção do 1.º andar.
6. O polígono de implantação do edifício principal mantém-se com 10,00 m de frente por 15,00 m de profundidade, recuado 2,50 m do limite do lote confinante com o arruamento, sendo a área máxima de implantação do edifício de 150,00 m².
7. O polígono de implantação do anexo é alargado a toda a zona posterior do lote, entre o edifício principal e o limite nascente. O anexo pode localizar-se em qualquer ponto dentro desse polígono, contíguo ou não ao edifício principal, deixando de ser obrigatório encostá-lo ao limite nascente. O polígono é maior do que o anexo: a área máxima de implantação e de construção do anexo mantém-se em 60,00 m², com 1 piso.
8. A área máxima de implantação passa a ser de 210,00 m² em todos os lotes (edifício 150,00 m² e anexo 60,00 m²), e a área máxima de construção de 510,00 m² (edifício 450,00 m² e anexo 60,00 m²).
9. A cave com frente livre, quando construída, cumpre o artigo 31.º do PDMM: até 4 m entre o ponto mais baixo do terreno e a cota de soleira, com a área contabilizada na área de construção quando tenha pé-direito regulamentar.
10. Mantêm-se o alinhamento da fachada poente, a cobertura inclinada a 20° em telha cerâmica vermelha e o revestimento exterior em reboco pintado de branco. Admite-se, em alternativa ao reboco, o sistema compósito de isolamento térmico pelo exterior (ETICS), solução hoje muito utilizada, desde que o acabamento final seja de textura semelhante à do reboco e na cor branca.
11. **Muros de vedação:** a construção de muros de vedação é facultativa, sendo obrigatório o muro técnico na frente do lote, confinante com o arruamento, para instalação dos contadores e caixas das redes de infraestruturas, com 1,00 m de altura. Quando construídos, os muros laterais e de fundo têm altura máxima de 2,00 m, e o muro frontal, confinante com o arruamento, tem altura máxima de 2,00 m, sendo em alvenaria apenas até 1,00 m de altura; acima dessa altura admite-se apenas gradeamento, sebe viva ou solução equivalente que mantenha a permeabilidade visual. As alturas do muro frontal e do muro técnico medem-se a partir da cota do passeio confinante. Atendendo a que o arruamento tem declive variável, próximo de 1%, o coroamento dos muros frontais pode acompanhar a pendente do arruamento ou ser executado em patamar por lote, garantindo a concordância com os muros dos lotes contíguos.

4.2 Lotes 11 a 25 – projeto tipo

Fundamentação. A alteração responde ao requerimento dos proprietários e moradores destes lotes, que pretendem ampliar a sua habitação. As moradias construídas segundo o projeto tipo apresentam infiltrações graves de água pela cobertura plana do anexo (garagem e arrumos), que se propagam ao edifício principal. Além disso, a solução tipo só tem 2 quartos no piso superior e 1 no rés do chão: numa família com filhos, os pais dormem num piso e os filhos noutro, o que não é uma solução confortável nem adequada à procura atual de habitações com 3 ou mais quartos.

Regras propostas:

1. O polígono de implantação do piso térreo do edifício principal e anexos é alargado na parte posterior do lote, em toda a sua largura, mantendo um logradouro posterior; na faixa lateral do anexo existente (garagem e arrumos), o polígono prolonga-se até ao

limite posterior do lote, para permitir às famílias que o pretendam prolongar a zona de arrumos. Este prolongamento mantém-se dentro dos 15,00 m de profundidade na zona dos anexos. Na zona da moradia, a profundidade máxima de 15,00 m é respeitada ao nível do piso térreo e do piso elevado. Tal como no projeto inicial, a profundidade da moradia e a dos anexos são verificadas em separado (ver secção 3). Os anexos, com o máximo de 60,00 m² e 1 piso, integram-se neste polígono.

2. O polígono de implantação do piso elevado é alargado sobre a faixa ocupada pelo anexo existente, para criação de um terceiro quarto ou de outro compartimento que se mostre adequado, designadamente sala ou escritório, nesse piso, com a respetiva circulação e, se necessário, instalação sanitária. O piso elevado não ocupa a ampliação posterior do piso térreo.
3. A área máxima de implantação, a ocupar dentro dos respetivos polígonos, passa de 132,00 m² para 157,28 m² em todos os lotes, incluindo os anexos, a que corresponde um índice de ocupação por lote entre 0,57 e 0,71.
4. A área máxima de construção passa de 219,80 m² para 251,07 m² por lote, incluindo os anexos (máximo de 60,00 m²).
5. As novas coberturas garantem a estanquidade e a drenagem das águas pluviais, privilegiando-se a cobertura inclinada a 20° em telha cerâmica vermelha, em continuidade com a cobertura existente.
6. A parte ampliada respeita a altura da fachada (6,00 m) do edifício principal e não excede a altura da edificação do edifício existente; os anexos respeitam a altura da fachada de 3,50 m; mantêm-se todos os materiais, cores, vãos e caixilharias do edifício existente.
7. Mantêm-se 2 lugares de estacionamento no interior de cada lote.
8. Cada lote continua a ter 1 fogo.
9. Os lotes 11 a 25 constituem um conjunto em banda de imagem unitária, cuja fachada principal deve manter-se coerente. Para o efeito, a ampliação visível na fachada principal mantém os alinhamentos, a altura da fachada, a inclinação e o revestimento da cobertura, a métrica e as proporções dos vãos, os materiais, as cores e as caixilharias do projeto tipo. O Município disponibiliza um estudo tipo de ampliação, que constitui a solução de referência para o conjunto: os projetos que o sigam consideram-se conformes com esta regra, e os que apresentem outra solução devem demonstrar, com o alçado do conjunto dos lotes contíguos, que asseguram a mesma unidade da fachada principal.

4.3 Formalização dos esclarecimentos de 26/02/2010

Os esclarecimentos prestados aos proprietários passam a integrar a presente alteração, com a terminologia do Decreto Regulamentar n.º 5/2019 e adaptados ao regime de pisos facultativos dos lotes 1 a 10:

1. **Alinhamento da fachada poente (lotes 1 a 10):** é o plano vertical do edifício coincidente com o limite do polígono de implantação confinante com o arruamento. Admite-se o recuo parcial da fachada, desde que pelo menos 1/3 da área dos elementos construtivos verticais de cada piso respeite o alinhamento, excluindo guardas metálicas de componentes lineares ou equivalentes.
2. **Altura da fachada (lotes 1 a 10):** é medida na vertical, a partir da cota do terreno no ponto médio do alinhamento da fachada poente, até à linha superior do beirado. A altura

da fachada é um valor máximo: 6,00 m nas construções com 2 pisos acima da cota de soleira e 3,50 m nas construções com 1 piso (regra 4 do ponto 4.1).

3. **Altura da edificação (lotes 1 a 10):** é medida na vertical, a partir da mesma cota de referência da altura da fachada, até ao ponto mais alto da edificação, incluindo a cumeeira e o guarda-fogo das empenas e excluindo chaminés e elementos acessórios ou decorativos. A altura da edificação é um valor máximo de 8,90 m, aplicável às construções com 2 pisos acima da cota de soleira, com cobertura de duas águas e guarda-fogo nas empenas; nas construções com 1 piso, resulta da altura da fachada máxima de 3,50 m e da inclinação da cobertura.

4.4 Outras normas

- Revestimento exterior em reboco pintado de branco, admitindo-se nos lotes 1 a 10 o sistema ETICS com acabamento semelhante (ver regra 10 do ponto 4.1), e cobertura inclinada a 20° em telha cerâmica vermelha.
- Altura da edificação máxima de 8,90 m nos lotes 1 a 10 (ver ponto 4.3) e, nos lotes 11 a 25, a do edifício existente.
- Anexos com área de construção máxima de 60 m², 1 piso e altura da fachada máxima de 3,50 m, dentro do respetivo polígono de implantação.
- Muros de vedação: nos lotes 11 a 25, já construídos, mantêm-se os muros existentes; nos lotes 1 a 10 aplica-se a regra 11 do ponto 4.1.
- Estacionamento no interior do lote: mantém-se a dotação definida no loteamento, com o número mínimo de lugares fixado no quadro sinóptico (1 lugar nos lotes 1 a 10 e 2 lugares nos lotes 11 a 25), bem como os 47 lugares de estacionamento público. A dotação de estacionamento integra os direitos constituídos pelo título do loteamento e não é objeto da presente alteração.
- Lotes 26 e 27: regras da 1.ª alteração (2011), com altura da fachada de 4,50 m.

A zona descoberta mínima de 40% e o índice de impermeabilização máximo de 90% da memória de 2009 deixam de se aplicar, passando a ocupação dos lotes a ser regulada pelos polígonos de implantação e pelas áreas máximas da planta síntese.

5. Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos globais e por lote são os constantes do quadro sinóptico da Planta Síntese – Proposta (desenho 1.03), que integra a presente alteração.

Em síntese, a área total máxima de implantação passa de 4 375,23 m² para 4 921,50 m² (índice de ocupação do solo da intervenção de 0,29 para 0,33), e a área bruta de construção máxima fixa-se em 9 328,35 m², incluindo os anexos. Mantêm-se 25 fogos habitacionais, 2 unidades não habitacionais, 40 lugares de estacionamento privado e 47 públicos.

As confrontações dos 27 lotes mantêm-se as constantes da 2.ª alteração (2015).

6. Enquadramento procedimental

A alteração é promovida pelo Município a requerimento dos proprietários dos lotes e segue o regime de alteração do artigo 27.º do RJUE. Sendo o loteamento promovido pelo Município em

área abrangida pelo PDMM, a alteração está isenta de licença e é aprovada por deliberação da Câmara Municipal, precedida da pronúncia dos proprietários dos lotes, sem lugar a consulta pública.

1. **Isenção de controlo prévio.** As operações urbanísticas promovidas pelas autarquias locais em área abrangida por plano municipal estão isentas de licença e de comunicação prévia (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do RJUE), devendo observar o PDMM (n.º 6 do mesmo artigo).
2. **Consulta pública.** Tratando-se de alteração promovida a requerimento dos proprietários dos lotes, aplica-se o regime do artigo 27.º do RJUE. Nos termos do seu n.º 2, a alteração da operação de loteamento só é precedida de consulta pública quando esta esteja prevista em regulamento municipal ou quando sejam ultrapassados os limites do n.º 2 do artigo 22.º (4 ha, 100 fogos ou 10% da população do aglomerado urbano). A operação abrange 1,5 ha e 25 fogos, sem aumento do número de fogos, pelo que não há lugar a consulta pública.
3. **Pronúncia dos proprietários.** Aplica-se o regime do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE: os titulares dos lotes são notificados para pronúncia no prazo de 10 dias, e a alteração não pode ser aprovada se houver oposição escrita dos titulares da maioria da área dos lotes.
4. **Regime simplificado não aplicável.** O aumento da área total de implantação (cerca de 12%) e da área de construção dos lotes 11 a 25 excede o limite de 3% do n.º 8 do artigo 27.º do RJUE.
5. **Consultas externas.** A alteração não modifica infraestruturas, cedências nem servidões, pelo que se dispensa a consulta a entidades exteriores ao Município (n.º 5 do artigo 27.º do RJUE).
6. **Decisão.** A alteração é aprovada por deliberação da Câmara Municipal de Mora, ponderada a pronúncia dos proprietários.
7. **Registo.** A alteração é averbada na Conservatória do Registo Predial (n.º 7 do artigo 27.º do RJUE).

Obras nos lotes. As obras de construção e de ampliação que os proprietários venham a realizar ao abrigo desta alteração ficam sujeitas ao procedimento de controlo prévio aplicável nos termos do RJUE, com apresentação dos projetos de arquitetura e de especialidades.

7. Disposições finais

1. Em tudo o que não é alterado pela presente memória mantêm-se as disposições do loteamento inicial e da 1.ª e 2.ª alterações.
2. As normas desta alteração são de cumprimento obrigatório, salvo casos especiais devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal em procedimento próprio, sem prejuízo do PDMM.
3. Os técnicos autores dos projetos podem contactar a Divisão de Obras e Urbanismo para esclarecer dúvidas sobre a aplicação destas normas.
4. Integram esta alteração as peças desenhadas 1.01 – Planta Síntese – Existente, 1.02 – Planta Síntese – Alteração e 1.03 – Planta Síntese – Proposta, prevalecendo esta última na definição dos polígonos de implantação e dos parâmetros por lote.

Mora, 30 de outubro de 2026

A Divisão de Obras e Urbanismo